



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105842-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA LUIZA CORDEIRO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32794

Agravo de Instrumento nº 2105842-61.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Luiza Cordeiro

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Josué Vilela Pimentel

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Servidora Pública Municipal – Cargo de Professora de Educação Infantil - Pretensão de concessão de tutela antecipada de urgência para autorizada a readaptação - Perícias médicas realizadas na via administrativa que embasaram o indeferimento – Elementos trazidos aos autos que, ao menos em um juízo de cognição sumária, não são capazes de infirmar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o ato administrativo questionado – Não vislumbrado, neste momento, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos - Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 108 dos autos originários que, em ação de procedimento comum ajuizada por Maria Luiza Cordeiro em face do Município de São Paulo, indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência que visava a concessão de readaptação funcional à autora, por não vislumbrar o *fumus boni juris* ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo impugnado.

Agrava a autora alegando, em síntese, que apresenta quadro de obesidade mórbida, possui dificuldade de locomoção, patologias na coluna lombar e joelho que a impedem de pegar peso, caminhar longas distâncias, subir e descer escadas, necessitando fazer uso de bengala. Sustenta que a readaptação é garantia constitucional do servidor público, visando a preservação da dignidade humana no ambiente de trabalho e a segurança do *mínus* público exercido.

Recurso tempestivo, com recolhimento do preparo (fls. 174/178) após o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 168); contraminuta apresentada às fls. 180/184.

É o relatório.

A autora é servidora pública do Município de São Paulo, exerce o cargo de Professora de Educação Infantil no CEI Parque Santa Rita, onde

trabalha com 18 crianças de 03 (três) a 04 (quatro) anos de idade em sala de aula.

Afirma que possui diversas patologias, dentre as quais gonoartrose no joelho (CID M17), obesidade mórbida, comprometimento da coluna lombar, as quais motivaram o deferimento de readaptação funcional por dois anos, com início em 19/05/2022 e término em 19/05/2024. Narra que embora apresentado novo requerimento de readaptação funcional, este foi indeferido. Alega não ter condições de exercer a atividade de professora de educação infantil, tendo se afastado com amparo em atestados médicos em diversas ocasiões por haver risco a sua integridade física e de seus alunos. Busca a concessão da tutela antecipada para determinar sua readaptação funcional.

A análise do presente recurso está limitada à presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência nos autos de origem. O artigo 300 do CPC assim dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Assim, para concessão de tutela de urgência, há que se demonstrar, de um lado, a plausibilidade do direito invocado e, de outra parte, a urgência em se obter o provimento, quando, pelo simples fato de se esperar o deslinde natural do processo, deixe de existir o resultado útil desejado, podendo acarretar lesão grave, de difícil ou até mesmo impossível reparação.

No presente caso, muito embora os documentos de fls. 30/103 demonstrem a provável existência dos problemas de saúde alegados pela autora, estes não são suficientes, ao menos em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, para afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o ato administrativo questionado, amparado em duas perícias médicas, realizadas em 22/05/2024 e 25/09/2024. A questão demanda dilação probatória e a regular instauração do contraditório.

Além disso, o ajuizamento da demanda após um ano do

término da readaptação afasta a necessária comprovação do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que deve ser concreto e objetivamente demonstrado.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Servidora Pública Estadual – Pedido de manutenção da readaptação formulado em sede de tutela provisória de urgência – Indeferimento – Insurgência autoral – Descabimento – Ausente a probabilidade do direito da agravante – Necessidade de dilação probatória – Precedentes – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2069356-14.2024.8.26.0000, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 11/04/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – READAPTAÇÃO – PROFESSORA - TUTELA ANTECIPADA – Irresignação em face da r. decisão que indeferiu o pedido liminar para determinar a manutenção da autora (professora) na readaptação funcional, na unidade de trabalho na qual se encontra atualmente lotada; ou para determinar que a ré aprecie, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de readaptação formulado - Decisório que merece subsistir – Revisão pelo juízo de segundo grau de deferimento ou indeferimento de liminar adstrito às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável – Hipóteses não configuradas no presente caso – Ausência da probabilidade do direito – Autora passou por perícia oficial, cujo exame não revelou limitações em sua capacidade laborativa - Relatórios médicos acostados aos autos que, embora indiquem a ocorrência da doença, não discorrem sobre a necessidade de eventual readaptação funcional - Necessidade de instauração do contraditório - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2309295-51.2023.8.26.0000, Rel. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 04/12/2023)

Por conseguinte, não se verifica, neste momento, a evidência do direito alegado e o risco de dano irreparável ou difícil reparação, pelo que deve ser mantida a r. decisão prolatada pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator